



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.001522/2010-07
ACÓRDÃO	2001-008.032 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO FERREIRA TAVARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRRF. CONTRIBUINTE DIRETOR ELEITO DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 109/116):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 22/03/2010, de fls. 13/17.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 16.957,15**, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Complementação da Descrição dos Fatos

Problemas de recolhimento - contribuinte diretor técnico com poderes de gestão conforme artigos 11 e 12 do estatuto social.

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
27.056.431/0001-26 – MAPLAN AEROLEVANTAMENTOS S/A (ATIVA)				
	806.903.787-34	0,00	16.957,15	16.957,15

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- todos os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007, conforme comprovantes já apresentados, foram declarados corretamente e sofreram retenção pela fonte pagadora MAPLAN AEROLEVANTAMENTOS S.A.;
- convém esclarecer que os valores retidos pela fonte pagadora não foram recolhidos no prazo. Houve, porém, **o parcelamento de parte dos valores por meio**

do processo simplificado nº 10.783401.025/2009-67, firmado em 07/05/2009, e os valores foram pagos na mesma data com suas respectivas correções;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Despacho de Diligência

Nas folhas 51/52 consta Despacho de Diligência encaminhado ao órgão preparador em que foram destacados os seguintes pontos:

- a) em consulta ao sistema SINCOR/Profisc verifica-se que os débitos em aberto, código 0561, do ano-calendário 2007, pertencentes ao processo nº 10783.401025/2009-67 foram transferidos para o controle do Sief Processos em 05/02/2011;
- b) O parcelamento do processo 10783.401025/2009-67 foi deferido em 07/05/2009 e rescindido em 22/08/2009;
- c) Em consulta ao sistema SIEF Web, verifica-se que o referido processo **está parcelado e que os débitos parcelados de Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561, dos períodos de apuração de janeiro a outubro de 2007 diferem dos informados em DIRF.**

Considerando os itens acima, o processo foi encaminhado à Delegacia de origem para que fosse verificado se os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561, ano-calendário 2007, lançados na presente Notificação de Lançamento **estariam parcelados ou pagos, conforme alegações do contribuinte.**

Nas fls. 89/90 consta despacho do órgão preparador, datado de 21/06/2016, em resposta à solicitação de diligência, de 27/09/2013, e nas fls. 75/88 há cópias de telas extraídas dos sistemas da Receita Federal **que subsidiaram a análise procedida.**

Verifica-se no despacho elaborado que:

- em consulta aos sistemas da Receita Federal verificou-se que, por meio do procedimento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, a pessoa jurídica MAPLAN AEROLEVANTAMENTOS S.A., em 07/05/2009, solicitou parcelamento dos débitos de IRRF, código 0561, dos períodos de janeiro a outubro de 2007;
- neste parcelamento, houve pagamento da primeira e terceira prestação, com vencimentos em maio e julho/2009. Em 29/08/2009, a própria pessoa jurídica efetuou **a rescisão do parcelamento** com o objetivo de migrar seu saldo para o reparcelamento previsto no art. 3o. da Lei 11.941/2009, ao qual efetuou adesão em 20/08/2009;
- as duas parcelas pagas no parcelamento da Lei 10.522/2002 **amortizaram parcialmente o débito de IRRF, código 0561, da competência janeiro/2007, não havendo amortização das demais competências daquele ano;**
- em 28/07/2011, houve consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, que incluiu o saldo de débitos deste processo 15467-001.522/2010-07 **e, em 24/01/2014, houve a rescisão do reparcelamento em função de inadimplência no pagamento das prestações;**

- verifica-se que o IRRF, código 0561, parcelado pela Lei 11.941/2009 **inclui as competências de janeiro a outubro de 2007;**
- destacou-se que em nenhum momento houve litígio em relação aos créditos tributários de IRRF, código 0561, constantes no processo administrativo 10783.401025/2009-67, de interesse da MAPLAN AEROLEVANTAMENTOS S.A., assim **como não houve extinção, seja por pagamento, seja por liquidação do parcelamento. O saldo dos débitos permanece devedor;**
- em função da impugnação do contribuinte, permanece o litígio em relação à presente Notificação de Lançamento que formalizou, em desfavor da pessoa física ROBERTO FERREIRA TAVARES, a exigência de Imposto Suplementar do ano-calendário 2007.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado que a empresa da qual o contribuinte era diretor tenha efetuado o devido recolhimento.

Cientificado da decisão em 05/06/2017 (fls. 124), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/06/2017, recurso voluntário (fls. 128/136), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o art. 8º do Decreto-lei 1.736/79 é inconstitucional, por decisão proferida pela STF, portanto a legislação utilizada como base para a manutenção do crédito tributário é contrária à Carta Magna. Alega ainda que não houve, no presente caso, o cumprimento dos requisitos legais para que a responsabilização dos sócios da sociedade empresária fosse atribuída, sendo certo que na qualidade de diretor técnico da fonte pagadora não obteve qualquer participação dos lucros ou detinha poder de mando. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito e, no mérito, seja o recuso provido, considerando a ausência da solidariedade apontada, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 137/164.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 16.957,15, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2008.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 109/116) e atendo-se às informações contidas no lançamento e nos despachos de diligência e fiscal (fls. 14/17, 51/52 e 107/108), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação do valor correspondente.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea, mesmo que apresentada nesta seara recursal, a ocorrência do recolhimento do IRRF objeto do presente feito, diante de sua qualidade de diretor técnico administrador da fonte pagadora MAPLAN Aerolevantamentos S.A., limitando-se, basicamente, em alegar que a ausência de responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto retido, cuja competência é exclusiva da fonte pagadora, sendo certo que a responsabilidade tributária está prevista nos arts. 124, II e 135 do CTN, normativo com *status* de lei complementar, e levando-se em conta que a decretação de inconstitucionalidade alegada foi proferida em sede de controle difuso no REsp nº 1.419.104/SP, porquanto desafetado da sistemática do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ao

teor da decisão proferida nos autos em 29/10/2014, não maculando a decisão recorrida a alusão ao aludido normativo infralegal citado apenas como referência legislativa, o qual não foi utilizado como enquadramento legal do lançamento – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão proferida (fls. 113/115), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Como regra geral, para que o contribuinte tenha direito a essa compensação, ele deve, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, tão-somente comprovar que houve a retenção do imposto sobre os rendimentos por ele declarados, não lhe sendo exigida a comprovação do efetivo recolhimento do imposto, uma vez que essa responsabilidade recai exclusivamente sobre a fonte pagadora:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entretanto, existem situações que se enquadram nas disposições do art. 8º do Decreto Lei nº. 1.736, de 20/12/1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Veja-se o disposto no art. 723 do Decreto no. 3.000/1999:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Assim, quando se trata de rendimentos pagos por pessoa jurídica de direito privado a seus acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes, não basta, para que estes tenham direito à compensação do imposto de renda na declaração de ajuste anual, a simples comprovação de sua retenção na fonte, por meio de informe de rendimentos ou de DIRF; neste caso, é preciso também a comprovação de seu efetivo pagamento, haja vista serem essas pessoas responsáveis solidárias com a empresa pelo pagamento do imposto retido na fonte.

No presente caso, o contribuinte anexou nas fls. 07/12 cópias de “Recibo de Pagamento de Pró-Labore” relativos aos meses de 2007, emitido pela MAPLAN Aerolevantamentos S/A em nome de Roberto Ferreira Tavares.

De acordo com a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, datada de 27/04/2007, da Maplan Aerolevantamentos S.A., fls. 19/27, verifica-se que a companhia seria administrada por uma diretoria composta por quatro membros: um diretor presidente, um administrativo e financeiro, um diretor técnico e um comercial. Na fl. 26

consta que ROBERTO FERREIRA TAVARES era o diretor técnico da empresa, no ano-calendário 2007.

Na peça impugnatória, o contribuinte alegou que os valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte foram parcelados pela fonte pagadora: “convém esclarecer que os valores retidos pela fonte pagadora não foram recolhidos no prazo. Houve, porém, o parcelamento de parte dos valores por meio do processo simplificado nº 10.783401.025/2009-67, firmado em 07/05/2009, e os valores foram pagos na mesma data com suas respectivas correções”.

De acordo com as informações prestadas pelo órgão preparador no despacho de fls. 89/90, os débitos de IRRF, código 0561, período de apuração janeiro a outubro de 2007 foram incluídos no processo nº 10783-401.025/2009-67 e não houve extinção, seja por pagamento, seja por liquidação do parcelamento dos referidos débitos.

(...)

Desse modo, sendo o contribuinte responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido de seus rendimentos, e não havendo provas de tal recolhimento, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos e os recibos de pagamento fornecidos pela fonte pagadora são documentos hábeis para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor, exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da sociedade, a força probante desses documentos é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente diretor da sociedade (fonte pagadora) – torna-se incabível a compensação pleiteada **quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual**.

Alia-se o fato de que, com base no despacho fiscal elaborado (fls. 51/52), em resposta à diligência formulada pela DRJ/SP (fls. 107/108), e como bem fundamentado na decisão recorrida “*não houve extinção, seja por pagamento, seja por liquidação do parcelamento dos referidos débitos*”, restando assim não comprovado o recolhimento do IRRF levado ao ajuste anual pelo contribuinte.

Destarte, à mingua do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2007, aliado ao fato de ser o Recorrente diretor técnico e membro da administração da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Vale relembrar, por oportuno, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do presente feito, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, ao teor do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto